

PR/303.276/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13901.000007/97-25
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371
RECURSO Nº : 119.615
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE, COMISSÁRIA E
ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

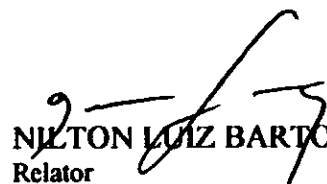
DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA
DESEMBARCADA. Nos casos de mercadorias importadas do
exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%,
admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo
culpa do transportador, pelas mesmas razões que justificam o não
pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao
não pagamento do tributo.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o
Conselheiro MÂNOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE, COMISSÁRIA E
ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em procedimento fiscal de conferência final de manifesto, a IRF/Antonina/PR, constatou falta na quantidade da mercadoria transportada a granel pela Recorrente, sendo que, diante disso, foi lavrado auto de infração (fls.01/05), em 08/05.91 tendo como fundamento legal os artigos 43, 81, incisos I, II e III, 82, incisos I e II, 86, parágrafo único, 87, inciso II, alínea "c", 107, 478, § 1º, incisos I a VI, 481, 499, 501, inciso III e 542 todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Instruíram o feito fiscal cópias de Comunicação da chegada da embarcação, termo de responsabilidade do manifesto de carga do navio, Laudo de Quantificação nº LA 175/96, no qual ficaram consignadas informações de descarga, faltas, bem como demonstrativo de descarga fls. 07/14.

Notificada a Recorrente da exigência fiscal, em 26/05/97, conforme consta às fls.16, houve apresentação tempestiva de impugnação (fls. 17/19), em 16/06/97, alegando em síntese que:

- I. Considerando-se as quantidades de sulfato de amônio e fosfato monoamônico granulado, descarregadas em Santos/SP e Antonina/PR, não ocorreu falta, mas sim quebra na quantidade inferior ao índice de 1% permitido;
- II. não houve o fato gerador no Imposto sobre Produtos Industrializados que eventualmente teria deixado de ser recolhido pelo importador; e
- III. a quebra está compreendida no limite de quebra natural no transporte do produto especificado, conforme disposto na Instrução Normativa SFR nº 095, não podendo o transportador marítimo responder pelos tributos.

Diante dessas argumentações entende que o auto de infração é improcedente requerendo seja cancelado em virtude da inexistência da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371

O processo foi encaminhado a DRF de Julgamento em Curitiba que decidiu pela manutenção do crédito tributário lançado, uma vez que, de acordo com a legislação específica sobre a responsabilidade do transportador, art.483, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e Instruções Normativas SRF nºs 12/76 e 95/84, a apuração global é feita analisando o navio, a viagem e o produto, não cabendo compensação entre mercadorias (sulfato de amônio e fosfato monoamônico granulado).

Entendeu ainda que as exigências relativas a multa e imposto só serão aplicadas para importação a granel feita por mais de um importador, para um mesmo porto de descarga ou mais e após a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio no País, sendo que, no caso em concreto, conforme demonstrativo de fls.13/14, a quantidade descarregada no País de fosfato monoamônico granulado, sem considerar o sulfato de amônio, o percentual de tolerância de 1% para granéis sólidos foi ultrapassado sendo constatado 1,42% de falta.

Encaminhado o processo à Arrecadação da Alfândega, foi dada ciência da decisão ao interessado, em 17/06/98, tendo sido apresentado, em 14/07/98, tempestivo Recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual a Recorrente aduz em sua defesa que:

- I. no processo de transporte marítimo a granel, é inevitável a quebra natural, não podendo portanto apontar um responsável;
- II. a lei que disciplina tal matéria (art. 60 do Decreto-lei nº 37/66) diz apenas que, o responsável pela falta ou avaria verificada indenize a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos em decorrência do evento ocorrido;
- III. se assim entendido, para ser justa a cobrança do tributo, deve haver prova de que foi deixado de recolher e no caso por tratar-se de mercadoria isenta, tal prova seria impossível;
- IV. o transportador somente está obrigado a indenizar o valor que deixou de ser recolhido, e não o Imposto de Importação calculado sobre outros valores que os não vigentes à época do conhecimento da quebra ou falta (desembaraço aduaneiro).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371

Face aos argumentos apresentados requereu o provimento do recurso e a declaração de improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located in the bottom right corner of the page.

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371

VOTO

Trata-se de lançamento do Imposto de Importação motivado pela falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, matéria que não é nova nesta Câmara; tendo sido apreciada em caso que guarda verossimilhança com o presente, adoto como linha mestra de meu voto o acolhido pelo Processo nº 11128.003827/98 – Recurso nº 120.432 de lavra do Conselheiro Irineu Bianchi.

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificados na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, **“as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”**, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em Ato de Vistoria Aduaneira.

Por seu turno, a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra *b*, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 2,75% do total manifestado para o produto.

Em processo a tudo assemelhado ao presente, sendo a mesma empresa recorrente, neguei provimento ao recurso ante os termos da IN-SRF 95/84, entendendo que o percentual de quebra superior a 1% e inferior a 5% apenas excluía a sanção administrativa e não a incidência do tributo.

Todavia, ante as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, hei por bem mudar de posicionamento para perfilar o meu voto com a tendência daquela Corte Superior.

Com efeito, apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão-somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o entendimento da Segunda Turma do STJ no

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371

Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, através do qual reconhece que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que “as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação”, consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, inócorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, uma vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371

específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A presente ação fiscal originou-se a partir do trabalho de vistoria aduaneira e resultou no surgimento de duas controvérsias: uma acerca do percentual de depreciação atribuído à mercadoria avariada e a outra referente a quem seria o responsável pelo crédito tributário decorrente da avaria apurada.

1) PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO

Consta nos autos Termo de Vistoria Aduaneira de nº 37/98 (fls. 02/04). Segundo o referido termo, a Comissão de Vistoria apurou, após o exame físico da mercadoria e conclusão do Laudo Técnico nº 507/98 (fls. 67/69), elaborado por assistente técnico oficial, que no trajeto entre o costado do navio e o terminal retroportuário alfandegado da recorrente, a mercadoria objeto da presente ação fiscal caiu do veículo transportador, sofrendo avarias em várias de suas partes, resultando na depreciação de 90% (noventa por cento) do seu valor econômico.

Embora, na peça impugnatória, a recorrente tenha discordado do percentual de depreciação retrocitado, no presente recurso, a mesma nada alegou acerca deste ponto.

Analizando o presente processo, entendo que deve prevalecer o percentual de depreciação atribuído pela Comissão de Vistoria, tendo em vista que a recorrente não indicou nenhum outro percentual nem trouxe aos autos qualquer outra prova material - laudo técnico emitido por entidade/engenheiro habilitado -, que contestasse o trabalho devolvido pelo assistente técnico oficial ou pela Comissão, inclusive, silenciando acerca da matéria na presente fase recursal.

Ademais, as conclusões registradas no Termo de Vistoria em apreço foram ratificadas pelo representante da recorrente, que acompanhou todo o trabalho de vistoria e assinou o referido Termo, sem que apresentasse qualquer ressalva.

2) RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em face do dano causado e tendo em vista que o transporte da referida mercadoria estava sendo feito sob a responsabilidade do depositário, em veículo por este contratado, entendeu a Comissão de Vistoria que a empresa

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371

recorrente, na condição de depositária da mercadoria, é a responsável pelo crédito tributário relativo a parcela do valor depreciado.

Discordando dessa conclusão, argumenta a recorrente que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário, haja vista que a causa provável do acidente foi o mau estado do leito corroçável do Porto de Santos, o que evidencia a ausência de culpa do motorista do veículo acidentado e a caracterização de circunstância fortuita ou de força maior, a teor do que prescrevem os artigos 1.958 e 1.277, ambos do Código Civil.

A alegação da recorrente tem respaldo legal no art. 480, do RA, ao dispor que *"ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir a sua responsabilidade."*

Entretanto, embora tenha base legal o seu argumento, a recorrente não trouxe à colação dos autos prova que pudesse elidir a sua responsabilidade em relação ao crédito tributário apurado na presente ação fiscal. Ao contrário, os elementos constantes do processo comprovam de forma cabal que a recorrente, através de seu preposto, agiu com imprudência e negligência, o que afasta por completo a hipótese de caso fortuito ou força maior por ela alegado, senão vejamos.

Ao transportar uma carga que pesava 39.060 Kg em um veículo tipo caminhão, modelo semi-reboque graneleiro, cuja capacidade de carga era de 27.000 Kg, com tolerância máxima de 35.000 Kg, conforme atestado pelo fabricante do veículo transportador (fl. 129), a recorrente passou a assumir, por conta própria, o risco decorrente de sua ação.

Ademais, conforme informa a própria recorrente, a operação de transporte da referida mercadoria ocorreu num momento em que chovia muito na localidade do Porto de Santos, o que vem a confirmar o quanto imprudente e negligente foi o preposto do depositário, ao realizar o transporte de uma carga de difícil manuseio e de elevado valor econômico, em um veículo impróprio e em condições totalmente adversas.

Por falta de argumentos e provas que pudessem confirmar alegação de caso fortuito e de força maior, a recorrente tenta atribuir ao leito carroçável do Porto de Santos a responsabilidade pelo acidente do veículo transportador da mercadoria em apreço.

O Relatório de Vistoria por ela elaborado e somente apresentado nesta fase recursal (fls. 114/125), além de não retratar as condições reais do acidente, por se referir a uma situação simulada há bastante tempo após a ocorrência do referido acidente, não preenche os requisitos mínimos exigidos para servir de prova nos presentes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.371

Da mesma forma, as fotografias dos buracos na pista do Porto de Santos, apresentadas em anexo ao Relatório, não contêm a data e, por falta de elementos, é impossível saber se corresponde ao local onde ocorreu o acidente. Ademais, pelo que consta nas referidas fotografias, seria impossível que buracos com aquela dimensão afetassem a estabilidade do veículo do porte do retro referenciado.

Também, causa estranheza, o Laudo Técnico de fls. 134, emitido por um tal de Prof. Carlos Rodrigues Pereira Belchior, do Departamento de Engenharia Naval da Escola de Engenharia da UFRJ, atestando as informações técnicas apresentadas no citado Relatório de Vistoria. O referido Laudo é uma cópia não autenticada, não tem firma reconhecida e não contém a identificação do emitente nem a sua qualificação técnica. Portanto, imprestável para fins de prova neste processo.

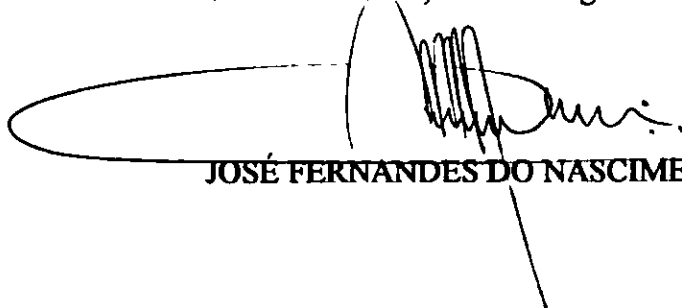
Por outro lado, as demais provas carreadas aos autos, caracterizam de forma incontestável a responsabilidade tributária da recorrente, definida nos termos do art. 128, do CTN, combinado com o disposto nos artigos 478, *caput* e 479, do Regulamento Aduaneiro.

Por estes fundamentos, estou de acordo com a conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira, apresentada nos presentes autos, que atribuiu ao depositário a responsabilidade pelo crédito tributário relativo à mercadoria que se encontrava sob sua custódia no momento em que ocorreu o acidente, provocado por imprudência e negligência do seu preposto, resultando na avaria da mercadoria em apreço.

Por todo o exposto, por ser tempestivo, conheço do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Conselheiro

